MENSAGEM

Mata de São João, 04 de janeiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mata de São João - BA,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares o Projeto de Lei em anexo, que "Institui, no âmbito do Município de Mata de São João, o Programa Casa Bela, que tem como objetivo a reforma de casas populares e dá outras providências".

O presente propositivo – que segue acompanhado do respectivo estudo de impacto econômico-financeiro – tem por objetivo a instituição de Programa de assistência social por meio do qual o Município reformará casas populares de família em situação de vulnerabilidade, em atenção ao direito à moradia e ao princípio da dignidade humana.

O benefício será concedido a até 1.500 famílias por ano, no valor total de até R$ 10.000,00 (dez mil reais) por família, mediante cadastramento a ser realizado junto a Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza após análise *e* elaboração de parecer técnico, bem como verificação dos demais requisitos que atestem a situação de vulnerabilidade das famílias beneficiárias, a fim de que o benefício seja destinado às famílias que efetivamente precisam do auxílio ora proposto.

Ante o exposto, considerando o relevante interesse público aqui evidenciado, encaminho o referido Projeto de Lei nº_____/2023, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, com a certeza de contar com a valiosa colaboração de Vossa Excelência e dos digníssimos Edis no sentido de aprová-lo, desejando votos de estima e elevado apreço a todos que honram o Poder Legislativo.

Respeitosamente,

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito do Município

A Sua Excelência o Senhor.
Elinaldo de Santana Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Mata de São João-Bahia
NESTA

Este documento é assinado eletronicamente
Para confirmar a autenticidade acesse ba-matadesaojoao-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura e digite o identificador: CAN3S-Q6IUQ-32K1G-OH8SJ-B2L3W

PROJETO DE LEI N° _____, DE 04 DE JANEIRO DE 2023

"Institui, no âmbito do Município de Mata de São João, o Programa Casa Bela, que tem como objetivo a reforma de casas populares e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mata de São João, Estado da Bahia, o Programa Casa Bela, que tem como objetivo a reforma de casas populares das famílias de baixa renda, residentes no município.

Art. 2º Para atender as finalidades da presente Lei, fica a Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, em conjunto com a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, autorizada a beneficiar até 1.500 (mil e quinhentas) famílias por ano, com investimento de até R$ 10.000,00 (dez mil reais) por família beneficiária, e sempre tendo em conta a disponibilidade financeira do Município.

Parágrafo único: As obras a serem realizadas em decorrência do Programa instituído por esta lei serão definidas pelos técnicos do Município, de acordo com as necessidades e prioridades atestadas.

Art. 3° A Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza realizará o cadastramento das famílias para fins de recebimento do benefício, mediante elaboração de parecer técnico e relatório fotográfico atestando a efetiva necessidade de recebimento do benefício e a prioridade nos investimentos a serem realizados.

Parágrafo único: Para além da análise técnica prévia indicada no *caput*, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, para que as famílias possam receber o benefício instituído por esta Lei, faz-se necessário atendimento aos seguintes requisitos:

I – Residir no Município de Mata de São João há, pelo menos, 1(um) ano;

II – Possuir renda *per capita* de até ½ do salário mínimo;

III – Ser inscrito no Cadastro de Pessoa Física;

IV – Ser cadastrado no Cadastro Único do Município;

V – Ser proprietário ou possuidor do imóvel residencial a ser reformado;

Este documento é assinado eletronicamente
Para confirmar a autenticidade acesse ba-matadesaojoao-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura e digite o identificador: CAN3S-Q6IUQ-32K1G-OH8SJ-B2L3W

VI – O imóvel residencial a ser reformado não poderá estar localizado em área de risco ou proteção ambiental;

VII – O imóvel ter até 100 m² de área construída;

VIII – Não ser proprietário de outro imóvel;

IX – Não ter recebido o benefício do Programa instituído por esta Lei, nos 05 (cinco) anos anteriores, ao da concessão do benefício;

X – Não ser beneficiário de outro programa habitacional, de qualquer esfera de governo;

XI – Mediante cadastramento socioeconômico, de acordo as informações contidas no formulário previsto no anexo I da Lei 744/2019;

XII – Mediante preenchimento do formulário de requerimento para atendimento de necessidade social para pessoal física – FRANS, previsto no anexo II da Lei 744/2019.

Art. 4° Terá prioridade para recebimento do benefício previsto nesta Lei a família que possuir em sua composição:

I – idoso, na forma da legislação federal;

II – pessoa com deficiência;

III – gestantes, lactantes ou crianças de zero a quatro anos;

IV – mulher chefe de família;

V – beneficiário de programa de transferência de renda.

Art. 5º Serão abrangidas pelo Programa Casa Bela as reformas relativas a:

I – acréscimo de dormitório (s) ou cômodo (s);

II – construção ou melhora de banheiro;

III – instalação de solução de esgotamento sanitário;

IV – reboco;

V – piso;

VI – instalações hidráulicas e elétricas;

VII – pintura;

Este documento é assinado eletronicamente
Para confirmar a autenticidade acesse ba-matadesaojoao-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura e digite o identificador: CAN3S-Q6IUQ-32K1G-OH8SJ-B2L3W

VIII – revisão de telhado;

IX – instalação de pia e tanque; e

X – outros aspectos não especificados neste inciso, que sejam definidos como necessários por atestado de profissional competente designado pela Prefeitura.

Art. 6º Para se habilitarem a participar no Programa Casa Bela como beneficiárias, as pessoas físicas deverão se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, conforme disposto em Regulamento próprio a ser publicado, comprovando o atendimento aos requisitos previstos no artigo 3º desta Lei.

Art. 7º O benefício previsto nesta Lei não poderá ser concedido à mesma família nos 05 exercícios financeiros seguintes ao da sua concessão, ainda que relacionado a outro imóvel, a fim de que outras famílias sejam igualmente beneficiadas.

Art. 8º O Programa instituído por esta Lei integrará as ações da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, órgão a quem competirá coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução do Programa, compreendendo as seguintes obrigações:

I - cadastramento, seleção e habilitação dos beneficiários;

II – manutenção do cadastro atualizado e exclusão dos beneficiários; e,

III - monitoramento do cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito créditos adicionais especiais e/ou suplementares para atendimento das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 10 O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação e fiel execução desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 773/2019 e os incisos I e II do art. 22 da Lei Municipal n. 744/2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, em 04 de janeiro de 2023.

JOÂO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito do Município

Este documento é assinado eletronicamente
Para confirmar a autenticidade acesse ba-matadesaojoao-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura e digite o identificador: CAN3S-Q6IUQ-32K1G-OH8SJ-B2L3W